

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA
CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2021****Sumário**

1. Considerações Preliminares.....	2
2. Análises.....	2
2.1. Contribuição - 1	2
2.2. Contribuição - 2	3
2.3. Contribuição - 3	3
3. Proposta.....	6
4. Conclusão.....	7
ANEXO – MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA.....	8

1. Considerações Preliminares

O presente relatório trata da análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública 004-2021, realizada entre o dia 26 de julho e 09 de setembro de 2021, a qual abordou sobre o tratamento tarifário dos gastos com energia elétrica relacionados ao ambiente de contratação livre por parte da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

2. Análises

Foram recebidas três contribuições, apresentadas na sequência em que foram recebidas. As informações de identificação apresentadas aqui restringem-se ao nome da pessoa física e a razão social da pessoa jurídica a qual representa, quando for o caso. As análises são expostas de forma subsequente a cada manifestação.

2.1. Contribuição - 1

Nome/Razão Social: PARTNER SERVICES GESTAO E CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA.

Questionamentos e/ou Manifestações:

Buscando auxiliar a essa interessante iniciativa, como sugestão que os ativos da SANEPAR que forem participar do ACL, sejam agrupados e seja fomentado junto ao Mercado Leilão de Energia Livre, visando a contratação de energia para períodos de 06 à 08 anos, além de exigir do fornecedor a entrega dos certificados de energia renovável, dando assim a SANEPAR um grande passo na sustentabilidade do consumo de energia e no enquadramento das melhores práticas. Não oriento a participação da SANEPAR em comercializadores varejistas, para não inflacionar os preços, em que pese, um menor impacto burocrático.

Agradeço a oportunidade e espero ter auxiliado a SANEPAR nessa grande decisão, se juntando assim a outras empresas de diversos estados que já participam do mercado livre de energia.

Análise: A contribuição apresentada refere-se à forma de gestão dos ativos por parte da Sanepar; prazos dos contratos de fornecimento de energia a serem firmados; exigência de certificados de energia renovável e recomendação para não se utilizar de comercializadores varejistas de energia no mercado livre.

Diante do exposto, em linha com o posicionamento apresentado na Nota Técnica 002/2021-Agepar, são entendidos como de plena autonomia e responsabilidade da Sanepar aspectos de gestão interna e demais procedimentos envolvidos na migração e operação no ambiente de mercado livre de energia. Nessa concepção, a minuta de resolução proposta na Consulta Pública 004/2021 propõe uma regulação por eficiência, a partir dos resultados alcançados pela Concessionária. Por sua vez, a Sanepar teria a liberdade para operar neste mercado da forma livre, como achar mais adequado, sendo que a empresa somente seria beneficiada caso obtivesse efetivas economias com custos de energia, do contrário, seria penalizada por ter transferido à tarifa apenas os custos que seriam incorridos via mercado regulado.

2.2. Contribuição - 2

Nome/Razão Social: Fernando Anselmo

Questionamentos e/ou Manifestações:

O mesmo critério para aumento da tarifação elétrica deveria ser usado para a tarifação de água. A crise hídrica afeta os dois setores de maneira semelhante. Deveríamos ter bandeiras vermelhas, amarelas, etc. A água é um bem precioso e deve ser preservado.

Análise: A contribuição apresentada refere-se a tópicos diversos ao objeto da Consulta Pública 004/2021, e por consequência, não será considerado, conforme definido no regulamento da Consulta.

2.3. Contribuição - 3

Nome/Razão Social: Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Questionamentos e/ou Manifestações:

CONTRIBUIÇÃO 01

TEXTO ORIGINAL:

Art. 5º Os custos repassados à tarifa terão como limite máximo aqueles estimados para o caso de todas as unidades consumidoras efetuarem contratação de energia via mercado cativo, conforme art. 7º.

§1º Na ocorrência de menores custos efetivos com energia em relação ao limite máximo definido no art. 5º, a título de incentivo econômico à obtenção de economias nesses custos, serão repassados à tarifa um adicional de custos de 25% calculado com base nas economias aferidas, a serem calculadas e autorizadas pela Agepar.

§2º O cálculo do incentivo à economia previsto no caput terá como base de cálculos a diferença entre os custos efetivos e estimados relativos à energia elétrica, atualizado pelo IPCA até o mês de dezembro do respectivo ano em análise.

CONTRIBUIÇÃO SANEPAR:

Visando delimitar e evidenciar o grupo-alvo de unidades consumidoras da Companhia a serem acompanhadas para fins de base de cálculo do incentivo econômico proposto pela AGEPAR, sugere-se inserir o texto “para totalidade das unidades consumidoras migradas para o ALC” e ajustar a concordância do termo “atualizado” para “atualizada”.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO:

Art. 5º Os custos repassados à tarifa terão como limite máximo aqueles estimados para o caso de todas as unidades consumidoras efetuarem contratação de energia via mercado cativo, conforme art. 7º.

§1º Na ocorrência de menores custos efetivos com energia em relação ao limite máximo definido no art. 5º, a título de incentivo econômico à obtenção de economias nesses custos, serão repassados à tarifa um adicional de custos de 25% calculado com base nas economias aferidas, a serem calculadas e autorizadas pela Agepar.

§2º O cálculo do incentivo à economia previsto no caput terá como base de cálculos a diferença entre os custos efetivos e estimados relativos à energia elétrica, para totalidade das unidades consumidoras migradas para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), atualizada pelo IPCA até o mês de dezembro do respectivo ano em análise.

CONTRIBUIÇÃO 02

TEXTO ORIGINAL:

Art. 7º A Concessionária deverá enviar junto aos relatórios trimestrais com custos inseridos na Parcela A a comprovação e a compilação das informações sobre quantidade e custos com energia elétrica efetivamente gastos, bem como, os cálculos dos custos com energia estimados caso a contratação ocorresse via mercado cativo, de forma a permitir apurar a diferença dos custos nos dois ambientes de contratação.

§ 5º Para fins de validação das informações, a Concessionária deverá enviar documentos com os registros efetuados no período em avaliação nas contas sintéticas e analíticas com os custos/despesas com energia elétrica.

CONTRIBUIÇÃO SANEPAR:

Visando padronizar a documentação e informações a serem encaminhadas, sugere-se que a comprovação dos custos com energia elétrica seja realizada por meio das faturas em arquivo pdf e a informação contábil por meio do razão contábil.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE TEXTO:

Art. 7º A Concessionária deverá enviar junto aos relatórios trimestrais com custos inseridos na Parcela A a comprovação, **através das faturas em pdf**, e a compilação das informações sobre quantidade e custos com energia elétrica efetivamente gastos, bem como, os cálculos dos custos com energia estimados caso a contratação ocorresse via mercado cativo, de forma a permitir apurar a diferença dos custos nos dois ambientes de contratação.

§ 5º Para fins de validação das informações, a Concessionária deverá enviar **o razão contábil** com os registros efetuados no período em avaliação nas contas sintéticas e analíticas com os custos/despesas com energia elétrica.

Análise: A contribuição referente ao art. 5º, § 2º busca especificar que os cálculos do incentivo econômico terão como base a totalidade das unidades consumidoras migradas para o ACL. Entende-se pertinente a sugestão, pois torna mais clara as regras para o cálculo.

No que se refere às contribuições do Art. 7º, a definição proposta para o caput refere-se à especificação que a comprovação ocorreria por meio de faturas em PDF. Nesse sentido, entende-se que é pertinente a especificação da comprovação via faturas, contudo, a limitação ao tipo de arquivo “PDF”, caso não seja do tipo “pesquisável” pode não ser desejável à Agepar face à eventual limitação deste tipo de arquivo digital quanto a possibilidade de leitura automatizada de seus caracteres, o que impediria a Reguladora da utilização de rotinas de programação automatizadas para maior agilidade e amplitude na verificação das informações. Diante do exposto, sugere-se aceitar a alteração do *caput* quanto a comprovação via faturas, sem explicitar o formato digital, o qual poderá ser definido posteriormente diante das possibilidades técnicas viáveis e disponíveis, além disso, sugere-se incluir novo dispositivo no art. 7º apontando

expressamente no corpo da Resolução o detalhamento de informações requerido pela Agepar, inicialmente incluso como Anexo à Resolução.

A sugestão apresentada para o § 5º do art. 7º busca especificar a comprovação dos documentos por meio do razão contábil. Nesse sentido, entende-se pertinente a contribuição, sendo sugerida sua inclusão.

3. Proposta

Considerando as sugestões propostas na seção anterior, derivadas das análises das contribuições recebidas na Consulta Pública 004/2021 foi incluso no Anexo deste relatório uma nova minuta de resolução aplicável ao tema. As principais alterações realizadas foram as seguintes:

1. Alteração do §2º do art. 5º, adotando sugestão da Sanepar para melhor explicitar quais as unidades consumidoras a serem consideradas na base de cálculo;
2. Alteração no caput do art. 7º, adotando sugestão da Sanepar para explicitar o envio de faturas de energia como um dos meios de comprovação dos custos;
3. Alteração do §5º do art. 7º, adotando sugestão da Sanepar para melhor explicitar os documentos contábeis a serem enviados pela Concessionária para fins de validação;
4. Inserção do § 6º no art. 7º, trazendo o detalhamento das informações compiladas necessárias para o acompanhamento e avaliação dos gastos com energia, inicialmente disposto por meio de planilha eletrônica em Anexo à minuta de Resolução. Em consequência, foram feitos ajustes nos demais dispositivos da minuta, visando substituir a menção ao Anexo, agora para o art. 7º, além da própria eliminação do Anexo à Resolução.

4. Conclusão

O documento apresentou sugestões quanto à consideração dos itens abordados nas contribuições da Consulta Pública 004/2021. Com base no exposto, sugere-se encaminhamento ao Conselho Diretor para decisão sobre a matéria.

Luciano Ricardo Menegazzo

Especialista em Regulação

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

ANEXO – MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA

RESOLUÇÃO Nº 0xx/2021-AGEPAR

Dispõe sobre o tratamento tarifário dos gastos com energia elétrica relacionados ao ambiente de contratação livre por parte da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 222/2020, e **considerando**:

- a)** o pedido formulado pela SANEPAR, constante no protocolo n.º 16.211.951-6;
- b)** a previsão do artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 222/2020, que dispõe sobre a competência da AGEPAR em efetuar a regulação econômica dos serviços sob sua competência;
- c)** a previsão do artigo 6º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 222/2020, que dispõe sobre a competência da AGEPAR em proceder a fiscalização e regulação técnica;
- d)** a previsão do artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 222/2020, que dispõe sobre a competência da AGEPAR em indicar metodologias e parâmetros regulatórios relativos aos custos dos serviços;
- e)** que é objetivo da regulação definir tarifas que permitam tanto ao alcance e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação eficiente dos serviços, como a modicidade tarifária aos usuários;

f) a Nota Técnica 002 de 2021 e o processo de Consulta Pública XX/2021 e seus resultados, disponíveis no site da Agepar;

g) A deliberação do Conselho Diretor/AGEPAR, conforme a ATA N° xxx/2021 da XXXX Reunião Ordinária realizada em xx de xxx de 2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer que os custos com energia elétrica terão seu tratamento tarifário na Parcela A da tarifa, denominada como de “custos não gerenciáveis”, sujeitos a regras específicas na forma desta Resolução.

Art. 2º Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

- I – Mercado Cativo – Ambiente de contratação regulado de energia elétrica, com aquisição de energia com a distribuidora local, por meio de Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER;
- II – Mercado Livre de energia – Ambiente de livre contratação de energia elétrica, com aquisição de energia, por meio de Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica – CCVEE;
- III - Consumidor Livre – Consumidor de energia com contratos firmados no Ambiente de Contratação Livre - ACL, sem limite de tensão contratada, nos termos da Lei n° 9.074/1995 e suas atualizações;
- IV – Consumidor Especial – Consumidor de energia com contratos firmados no Ambiente de Contratação Livre – ACL e demanda contratada individual, ou por comunhão de direito ou de fato, igual ou superior a 500 kW e inferior ao limite mínimo para se tornar apto à classe de Consumidor Livre, nos termos da Lei n°

9.427/1996 e suas atualizações e conforme limites em atualização pela Portaria nº 465/2019 do Ministério de Minas e Energia – MME;

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A Concessionária enviará à Agepar declaração da existência de unidades consumidoras de energia com custos sendo incorridos via mercado de livre de energia no período de referência, além de documentos contendo os custos efetivamente ocorridos com energia elétrica junto a estimativas dos custos que incorreriam no caso de a totalidade de suas unidades consumidores contratarem energia via mercado cativo, nos termos dos artigos 7º e 8º.

§ 1º Os custos terão como base a apuração trimestral, sendo que nos documentos do 4º trimestre, que deverá ser enviado até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte, deve conter a compilação das informações completas do respectivo ano em avaliação.

§ 2º No caso de declaração de inexistência de unidades consumidores com custos no mercado livre, as informações de fiscalização e demais documentos referentes aos custos com o mercado livre e respectivas estimativas de economias são dispensados por momentânea perda de objeto de análise desta Resolução.

Art. 4º Para efeito de repasse dos custos à tarifa, a apuração será feita nos processos de reajuste anual ou de revisões tarifárias, sendo mantida a contabilização via conta gráfica e correção via índice de preços IPCA, estabelecidos na Nota Técnica - IRT Sanepar 2018 - Agepar.

Art. 5º Os custos repassados à tarifa terão como limite máximo aqueles estimados para o caso de todas as unidades consumidoras efetuarem contratação de energia via mercado cativo, conforme art. 7º

§1º Na ocorrência de menores custos efetivos com energia em relação ao limite máximo definido no art. 5º, a título de incentivo econômico à obtenção de economias nesses custos, serão repassados à tarifa um adicional de custos de 25% calculado com base nas economias aferidas, a serem calculadas e autorizadas pela Agepar.

§ 2º. O cálculo do incentivo à economia previsto no *caput* terá como base de cálculos a diferença entre os custos efetivos e estimados relativos à energia elétrica, para a totalidade das unidades consumidoras migradas para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), atualizada pelo IPCA até o mês de dezembro do respectivo ano em análise.

Art. 6º Os ativos relacionados à migração das unidades consumidoras que vierem aderir ao ACL serão avaliados conforme a Metodologia de Levantamento da Base de Ativos Regulatório homologado por esta autarquia (Resolução nº 001/2021 - Agepar).

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 7º A Concessionária deverá enviar junto aos relatórios trimestrais com custos inseridos na Parcela A, a comprovação, por meio das faturas de energia, e a compilação, em planilha eletrônica editável, das informações sobre quantidades e custos com energia elétrica efetivamente gastos, bem como, os cálculos dos custos com energia estimados caso a contratação ocorresse via mercado cativo, de forma a permitir apurar a diferença dos custos nos dois ambientes de contratação.

§ 1º Os custos efetivamente ocorridos no mercado livre deverão ser apresentados com o detalhamento de sua composição, especificando a evolução dos valores ao longo do período de apuração e o seu total, contendo ao menos, o preço da energia, distribuição e impostos, e caso aplicáveis, também os custos com encargos, gestão e eventuais penalidades.

§ 2º Os custos deverão ser segmentados entre unidades consumidoras que realizam aquisição via mercado cativo e mercado livre, sendo ainda distintos os custos para o grupo de unidades do mercado livre entre consumidores livres e consumidores especiais e de acordo as regiões geográficas atendidas pelas distribuidoras do mercado cativo, para futura comparação com os custos nessa modalidade.

§ 3º Os custos com energia a serem estimados para as unidades com contratação no mercado livre, caso ocorresse a contratação via mercado cativo, devem considerar as tarifas de energia vigentes no mercado cativo no mesmo período de apuração dos custos efetivos no mercado livre.

§ 4º As tarifas vigentes no mercado cativo, utilizadas para as estimativas do § 2º, devem ser especificadas de acordo com a sua composição, envolvendo eventuais bandeiras tarifárias e preço da energia, transporte, perdas e encargos, bem como, a evolução destes parâmetros ao longo do período considerado.

§ 5º Para fins de validação das informações, a Concessionária deverá enviar a razão contábil com os registros efetuados no período em avaliação nas contas sintéticas e analíticas envolvidas com os custos/despesas com energia elétrica.

§ 6º A planilha eletrônica referenciada no *caput* deve conter para cada linha de registro, ao menos, as seguintes informações:

- I – Mês/ano de referência: Corresponde ao período de referência da fatura de energia elétrica, que deve ser informado no formato numérico, na sequência mês/ano (MM/AAAA);
- II – Município: Nome do município conforme ortografia utilizada nos bancos de dados do IBGE;
- III – Código do IBGE para o Município: Sequência numérica de sete dígitos que identifica cada um dos municípios brasileiros, sendo divulgada oficialmente pelo

- IBGE por meio da Tabela de Códigos de Municípios disponível em seu site eletrônico;
- IV – Finalidade da unidade consumidora: Classificar dentre Unidade Administrativa, Tratamento de água ou Tratamento de esgoto da concessionária;
- V – Endereço da unidade consumidora: Nome da rua, avenida, rodovia ou similar associado ao local de instalação da unidade consumidora, com respectivo número do imóvel e Código de Endereçamento Postal (CEP);
- VI – Grupo: De acordo com a Resolução ANEEL nº 414/2010, as unidades consumidoras em território nacional são classificadas em dois grupos (Grupos A e B), definidos principalmente em função do nível de tensão em que são atendidos e também, como consequência, em função da demanda (kW) – as unidades consumidoras atendidas em alta tensão, acima de 2300 V, são classificadas como Grupo A, enquanto as unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, abaixo de 2300 V, são classificadas como Grupo B (o Grupo A é subdividido de acordo com a tensão de atendimento: A1 para nível de tensão de 230kV ou mais; A2 para nível de tensão entre 88 e 138 kV; A3 para nível de tensão de 69 kV; A4 para nível de tensão de 2,3 a 25 kV e AS para sistema subterrâneo; já o Grupo B é subdividido de acordo com a atividade do consumidor: B1 para residencial e residencial de baixa renda; B2 para rural e cooperativa de eletrificação rural; B3 demais atividades e B4 para iluminação pública);
- VII – Subclasse: Se a energia usada é para serviço de saneamento (força) com recebimento de desconto, informar o código “AES”. Já se a energia é usada em locais administrativos (luz) e não recebe desconto informar o código “ADM”;
- VIII – Consumo medido (kWh): Consumo de kWh para o mês/ano de referência;
- IX – Equipamento de medição: Identificação do equipamento de medição utilizado para mensuração do consumo em kWh, contendo marca e número de série (o certificado de calibração deverá ser enviado juntamente a essa tabela);
- X – Valor TUSD (R\$): Valor, em reais, correspondente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição no mês/ano de referência;
- XI – Valor TUST (R\$): Valor, em reais, correspondente à Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão no mês/ano de referência;

- XII – Demanda contratada no ACL (kWh): Demanda, em kWh, contratada via ambiente ACL;
- XIII – Valor firmado no ACL (R\$/kWh): Valor firmado em contrato, em R\$/kWh, correspondente ao consumo;
- XIV – Fornecedor local caso ACR: Informar qual a fornecedora de energia elétrica local caso fosse adotado o ACR;
- XV – Tarifa de Energia caso ACR (R\$/kWh): Valor tarifário, em R\$/kWh, correspondente ao consumo no respectivo Grupo;
- XVI – Bandeira tarifária caso ACR: Especificar a modalidade de bandeira tarifária vigente caso fosse adotado o ACR;
- XVII – Vigência da Bandeira Tarifária: Especificar o período de vigência de cada bandeira tarifária. Informar data de início e fim no modelo: DD/MM-DD/MM;
- XVIII – PIS/Pasep/COFINS (R\$): Deve ser informado o valor total de PIS/Pasep/COFINS para o mês/ano de referência;
- XIX – ICMS (R\$): Deve ser informado o valor total de ICMS para o mês/ano de referência;
- XX – Valor total desembolsado (R\$): Correspondente ao valor a pagar, em reais, pelo contrato no ACL.

Art. 8º A Concessionária deverá demonstrar os cálculos, podendo a Agepar solicitar esclarecimentos ou informações complementares conforme necessidade, bem como definir o formato da informação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os efeitos desta Resolução não contemplam eventuais custos e investimentos realizados previamente a sua entrada em vigor para fins de repasse à tarifa.

Art. 10. Esta Resolução poderá ser revista durante o processo de 2ª Revisão Tarifária Periódica dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto da Sanepar ou na ocorrência de atualização da metodologia de reajuste tarifário anual, ressalvadas as especificidades relacionadas à Análise de Resultado Regulatório (ARR) por parte da agência reguladora.

Parágrafo único. A primeira análise quanto aos resultados regulatórios desta Resolução dar-se-á após seis primeiros meses da completa migração da primeira unidade consumidora do prestador de serviços ou evento de reajuste ou revisão tarifária (o que vier a ocorrer primeiro). Após essa análise será definida recomendação a ser seguida, considerando as opções de complementação/aperfeiçoamento ou reforço das ações de monitoramento e fiscalização visando a continuidade do instrumento, nenhuma ação ou mesmo revogação do ato normativo caso não sejam atendidos os objetivos propostos ou caso o fato gerador venha a inexistir. Na sequência, a cada evento de reajuste ou revisão tarifária (o que vier a ocorrer primeiro), visando a manutenção do estoque regulatório da entidade reguladora, será avaliada a pertinência do ato e sua manutenção, quando cabível.

Art. 11. A apuração de custos com energia elétrica e respectivos impactos tarifários serão iniciados a partir da tarifa definitiva da 2ª Revisão Tarifária Periódica dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto da Sanepar.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba, xx de xxx de 2021